SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001668-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Poliana Marques da Silva
Requerido: Brasil Telecom S A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

POLIANA MARQUES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de OI S/A e EASYCOB-N, todas devidamente qualificadas.

A requerente alega nos meses de dezembro de 2014 e fevereiro de 2015 recebeu cartas de cobrança referindo uma cessão de crédito firmada entre as rés. Referido débito já foi declarado inexigível nos autos do processo nº 0003790-55.2014.8.26.0566 que tramitou perante o JEC desta comarca de São Carlos/SP com sentença em 02/06/2014, e acórdão transitado em julgado em 26/01/2015. Requereu a declaração de inexigibilidade do crédito e condenação das requeridas solidariamente ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 12/30.

Devidamente citada a requerida OI S/A apresentou contestação alegando que o objeto da presente ação refere-se a linha de número (16) 99204 – 3654 contratada pela requerente, que não negativou o nome da autora. Requereu a improcedência da ação por falta de provas , caso contrário, que seja a decisão pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a correquerida EASYCOB – CONSULTORIA, TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva, pois jamais foi detentora de qualquer crédito que tenha tentado cobrar da autora.

Sobreveio réplica às fls. 112/118.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 122. A autora e a correquerida "OI S/A" informaram não haver mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide à fls. 128. e 129; a correquerida EASYCOB não se manifestou.

É relatório.

DECIDO.

As cartas de cobrança foram encaminhadas à autora pela EASYCOB (2) e pela TNL PCS (1) a pedido da "OI".

A respeito confira-se fls. 16, 29 e 30.

Nisso reside o interesse das sobreditas empresas em ocupar o polo passivo.

Passo à análise do mérito.

As cobranças já referidas foram encaminhadas à autora em 2013 e 2015 referindo um débito de outubro de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A correquerida OI S/A veio aos autos para confessar que a expedição das cobranças foi devido a ocorrência de "falha sistêmica" (a respeito confira-se fls. 39, primeiro parágrafo).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, na demanda que correu no JEC local (nº 0003790-55.2014) o referido débito de R\$ 278,19 (o mesmo apontado nos documentos referidos) foi declarado inexigível, já que quitado pela autora (v. fls. 23, parágrafo 1º).

E mesmo diante da declaração de inexigibilidade do débito pelo Juizado Especial Cível (cf. fls. 22/27), a requerida "OI" continuou a encaminhar cobranças ao endereço da autora, valendo-se de empresas de cobrança, e pior permitiu que o apontamento continuasse gerando no sistema pendências, como podemos notar a fls. 19 (a consulta foi feita em 04/02/14...).

Assim, a responsabilidade das postuladas é evidente.

No caso, a responsabilidade é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiram ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

A atuação falha das rés também me parece evidente; no mínimo, antes de promover a cobrança deveriam ter verificado a efetiva mora.

Faz jus à autora, então, à declaração da inexistência do débito cobrado às fls. 29/30.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo à análise dos danos morais.

Em hipóteses como a examinada, o dano moral (que é decorrente de indevida manutenção da negativação) se verifica *in re ipsa*.

A reparação, em casos como o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, e utilizando esse referido "critério prudencial" que tem norteado decisões proferidas em casos análogos da Vara, e <u>somando-se ao fato</u> <u>de que houve descumprimento de determinação judicial anterior</u>, arbitro a indenização a ser paga pelas rés em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE dos débitos mencionados às fls. 29/30, referente ao contrato nº 11558789.

Outrossim, **condeno as requeridas**, OI S/A e EASYCOB-N, **a pagar à autora**, POLIANA MARQUES DA SILVA, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção e juros de mora a contar da publicação da presente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbentes, arcarão as requeridas com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA